

Artigo 16.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.
311205242

MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO**Aviso n.º 3844/2018****Celebração de Contratos de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado**

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, torna-se público que na sequência de procedimentos concursais, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com início a 01 de março de 2018, com os seguintes trabalhadores:

Referência A — Natália Maria Preto Marcos Raposo, na carreira/categoria de Assistente Técnico, área administrativa, integrada na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 5, com a remuneração base mensal de 683,13€ da tabela remuneratória única;

Referência B — Frederico Miguel Afonso Pires, na carreira/categoria de Assistente Operacional, área de magarefe, integrado na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, com a remuneração base de 580,00€ da tabela remuneratória única;

Referência B — Aniceto Conceição Correia, na carreira/categoria de Assistente Operacional, área de magarefe, integrado na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, com a remuneração base de 580,00€ da tabela remuneratória única;

Referência B — Armando dos Anjos Jordão, na carreira/categoria de Assistente Operacional, área de magarefe, integrado na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, com a remuneração base de 580,00€ da tabela remuneratória única;

Referência B — Maria Sales Salazar Conde, na carreira/categoria de Assistente Operacional, área de magarefe, integrada na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, com a remuneração base de 580,00€ da tabela remuneratória única;

Referência B — Luís António Conde, na carreira/categoria de Assistente Operacional, área de magarefe, integrado na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, com a remuneração base de 580,00€ da tabela remuneratória única;

Referência B — Silvério Manuel Neto Alves, na carreira/categoria de Assistente Operacional, área de magarefe, integrado na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, com a remuneração base de 580,00€ da tabela remuneratória única;

Referência C — Maria da Conceição Exposto, na carreira/categoria de Assistente Operacional, área de serviços gerais, integrada na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, com a remuneração base de 580,00€ da tabela remuneratória única;

Referência D — José Carlos Rodrigues Domingues, na carreira/categoria de Assistente Operacional, área de motorista/distribuidor de carne, integrado na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, com a remuneração base de 580,00€ da tabela remuneratória única;

Referência D — Ricardo Jorge Magalhães Sequeira, na carreira/categoria de Assistente Operacional, área de motorista/distribuidor de carne, integrado na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, com a remuneração base de 580,00€ da tabela remuneratória única;

Referência D — António Branco Fernandes, na carreira/categoria de Assistente Operacional, área de motorista/distribuidor de carne, integrado na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, com a remuneração base de 580,00€ da tabela remuneratória única;

Para efeitos do estipulado no artigo 46.º da LTFP, o júri do período experimental será o mesmo do procedimento concursal.

Mais se publica que com a celebração destes contratos cessou o Acordo de Cedência de Interesse Público que detinham com o Município de Miranda do Douro.

5 de março de 2018. — O Presidente da Câmara, *Artur Manuel Rodrigues Nunes*, Dr.

311187642

MUNICÍPIO DE MONTE-MOR-O-VELHO**Aviso n.º 3845/2018**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 20.02.2018, ao abrigo do disposto no artigo 280.º e seguintes do Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, foi concedida licença sem remuneração não tipificada para o período compreendido entre 01.03.2018 e 30.06.2018, ao Fiscal de Obras a exercer funções públicas por tempo indeterminado neste Município, Belmiro da Silva Nobre.

27 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Emílio Augusto Ferreira Torrão*, Dr.

311178992

MUNICÍPIO DE OVAR**Aviso n.º 3846/2018**

Salvador Malheiro Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ovar, torna público que a Câmara Municipal de Ovar, na sua reunião de 25/01/2018, deliberou por unanimidade aprovar a proposta de Alteração por Adaptação do PDM de Ovar ao Programa da Orla Costeira Ovar — Marinha Grande (POC OMG), nos termos do disposto no Art. 121.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — RJIGT (cf. normas identificadas no anexo III da Resolução de Conselho de Ministros n.º 112/2017 de 10/08). De acordo com o disposto no n.º 4 do Art. 121.º do RJIGT, a referida declaração foi transmitida à Assembleia Municipal de Ovar e à Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C). Assim, e em conformidade com o disposto na alínea k) do n.º 4 do Art. 191.º do RJIGT, publica-se a deliberação da Câmara Municipal de Ovar que aprovou a proposta de Alteração por Adaptação do PDM de Ovar, bem como o texto das disposições alteradas do respetivo Regulamento e Plantas (Planta de Ordenamento, desdobramento da Planta de Ordenamento — Faixas de Proteção e Salvaguarda e Planta de Condicionantes — Outras Condicionantes).

22 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal de Ovar, *Salvador Malheiro Ferreira da Silva*.

Deliberação

Salvador Malheiro Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ovar, torna público que a Câmara Municipal de Ovar, na sua reunião de 25/01/2018, deliberou por unanimidade aprovar a proposta de Alteração por Adaptação do PDM de Ovar ao Programa da Orla Costeira Ovar — Marinha Grande (POC OMG), nos termos do disposto no Art. 121.º do DL n.º 80/2015, de 14 de (cf. normas identificadas no anexo III da Resolução de Conselho de Ministros n.º 112/2017 de 10/08).

22 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal de Ovar, *Salvador Malheiro Ferreira da Silva*.

Alteração por adaptação do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Ovar

Artigo 1.º

Alterações

1 — Os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 20.º, 62.º e 105.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Ovar passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) Planta de Ordenamento — Faixas de Proteção e Salvaguarda.

c) [...]

2 — [...]

Artigo 4.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

i) POOC Ovar-Marinha Grande, Publicado no *Diário da República* através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro, apenas nos termos e para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 15.º-G do presente Regulamento.

Artigo 6.º

[...]

[...]

1 — [...]

a) [...]

i) [...]

i1) Domínio Público Marítimo:

Linha de preia-mar de águas vivas equinociais;
Linha limite do leito;
Margem das águas do mar.

- i2) [...]
- i3) [...]
- i4) [...]
- i5) [...]
- i6) [...]
- i7) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 20.º

[...]

Sem prejuízo do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigíveis para cada caso, bem como das disposições constantes no Capítulo III do Título III do presente Regulamento, a viabilização de qualquer atividade ou instalação abrangida nos usos complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo só pode ocorrer quando expressamente se considerar que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.

Artigo 62.º

[...]

O regime de edificabilidade é o previsto no Capítulo III do Título III do presente Regulamento e supletivamente o regime do solo rural previsto no presente Regulamento, sendo de admitir atividades que promovam a conservação e valorização dos ecossistemas em presença e ainda das atividades de lazer e de fruição das respetivas áreas, tais como cais, apoios de praia e percursos.

Artigo 105.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

- a) Plano de Pormenor de Esmoriz e Cortegaça;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

2 — A designação da UOPG1, no Anexo I do Regulamento, passa a ser “UOPG1 — Plano de Pormenor de Esmoriz e Cortegaça”.

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados ao Regulamento do PDM os artigos 15.º-A, 15.º-B, 15.º-C, 15.º-D, 15.º-E, 15.º-F, 15.º-G e 15.º-H, inseridos num novo Capítulo III do Título III, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

Faixas de Proteção e Salvaguarda do POC-OMG

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 15.º-A

Identificação e Regime Geral

1 — As faixas de proteção e salvaguarda da zona terrestre de proteção costeira, delimitadas na Planta de Ordenamento — Faixas de Proteção e Salvaguarda, correspondem às áreas onde, em virtude da importância dos recursos existentes, das elevadas ameaças ou da especificidade das atividades que aí ocorrem se impõe a fixação de regimes de proteção, compreendendo as seguintes tipologias:

- a) Margem;
- b) Faixas de proteção costeira;
- c) Faixas de proteção complementar;
- d) Faixas de salvaguarda em litoral arenoso;

i) Faixas de salvaguarda à erosão costeira — Nível I e Nível II;
ii) Faixas de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira — Nível I e Nível II;

2 — Os regimes de proteção e salvaguarda definidos neste capítulo sobrepõem-se às regras de uso e ocupação do solo respeitantes a cada categoria e subcategoria de espaço que coincidam com as tipologias identificadas no número anterior, aplicando-se o regime mais restritivo.

SECÇÃO II

Margem

Artigo 15.º-B

Identificação e regime de proteção e salvaguarda

1 — A Margem é definida por uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com a largura legalmente estabelecida, integrando a margem das águas do mar, bem como a margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis.

2 — Na Margem são apenas admitidas edificações e infraestruturas previstas no Programa da Orla Costeira Ovar — Marinha Grande (POC-OMG).

3 — Na Margem, para além das interdições estabelecidas no n.º 4 do artigo 15.º-C, são interditos os seguintes usos e ocupações:

a) Equipamentos que não tenham por função o apoio de praia, salvo quando se localizem em solo urbano e cumpram com o disposto no presente capítulo;

b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas no presente capítulo ou se previstas no presente plano;

c) Realização de obras de construção ou de ampliação, com exceção das previstas no n.º 2 do presente artigo;

d) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

SECCÃO III

Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar

Artigo 15.º-C

Identificação e regime geral

1 — A Faixa de Proteção Costeira constitui a primeira faixa de interação com a zona marítima, onde se localizam os elementos mais singulares e representativos dos sistemas biofísicos costeiros e que devem ser objeto de proteção, nomeadamente os sistemas praia-duna e as formações vegetais associadas, as arribas e os espaços contíguos que interferem com a sua dinâmica erosiva.

2 — Incluem-se ainda nesta faixa os leitos e margens da lagoa da Barrinha de Esmoriz.

3 — A Faixa de Proteção Complementar constitui um espaço contíguo e tampão à Faixa de Proteção Costeira, onde os sistemas biofísicos costeiros, nomeadamente os sistemas dunares, se apresentam degradados ou parcialmente artificializados.

4 — Nas faixas de proteção Costeira ou Complementar são interditas as seguintes atividades:

- a) Destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas invasoras, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor;
- b) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
- c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos.

Artigo 15.º-D

Regime de proteção e salvaguarda da Faixa de Proteção Costeira

1 — Na Faixa de Proteção Costeira, para além das interdições estabelecidas no n.º 4 do artigo anterior, são ainda interditas as seguintes atividades:

- a) Novas edificações, exceto instalações balneares e marítimas previstas no POC-OMG, bem como, núcleos piscatórios, infraestruturas, designadamente de defesa e segurança nacional, equipamentos coletivos, instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar, que devam localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o sector pela entidade competente;
- b) Ampliação de edificações, exceto das instalações balneares e marítimas previstas no POC-OMG, dos núcleos piscatórios, e infraestruturas e nas situações em que a mesma se destine a suprir ou melhorar nas condições de segurança, salubridade e mobilidade;
- c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano, exceto os previstos no POC-OMG;
- d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos no POC-OMG e os associados a núcleos piscatórios;
- e) Alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos.

2 — Excecionam-se das interdições previstas nas alíneas a) e b) do número anterior do presente artigo os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data da entrada em vigor do POC-OMG.

3 — Na Faixa de Proteção Costeira são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- b) A realização de projetos de irrigação ou tratamento de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- c) A implementação de percursos pedonais, cicláveis, para veículos não motorizados, e equestres, desde que acautelados os interesses de salvaguarda do sistema litoral e dos recursos naturais;
- d) A realização de obras de requalificação de empreendimentos turísticos existentes e devidamente licenciados, nomeadamente parques de campismo e caravanismo, acautelando sempre os interesses de salvaguarda do sistema litoral e dos recursos naturais.

Artigo 15.º-E

Regime de proteção e salvaguarda da Faixa de Proteção Complementar

1 — Na Faixa de Proteção Complementar, fora das áreas contidas em perímetro urbano, para além das interdições estabelecidas no n.º 4 do artigo 15.º-C, é ainda interdita a edificação nova, ampliação e infraestruturização, com exceção das situações seguintes:

- a) Infraestruturas e equipamentos coletivos, desde que reconhecidas de interesse público pelo setor e apenas quando a sua localização nestas áreas seja imprescindível;
- b) Parques de campismo e caravanismo;
- c) Estruturas ligeiras relacionadas com a atividade da agricultura, da pesca e da aquicultura, fora da orla costeira;
- d) Instalações e infraestruturas previstas no POC-OMG e núcleos piscatórios;
- e) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;
- f) Obras de reconstrução e de alteração, desde que não esteja associado um aumento da edificabilidade;
- g) Relocalização de equipamentos, infraestruturas e construções determinada pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano e se localize em áreas contíguas a este e fora das Faixas de Salvaguarda;
- h) Direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, à data da entrada em vigor do POC-OMG.

2 — Os edifícios e infraestruturas que se enquadrem nas exceções descritas no número anterior devem observar o seguinte:

- a) Respeitar as características das construções existentes, em especial atenção a preservação do património arquitetónico;
- b) As edificações, no que respeita à implantação e à volumetria, devem adaptar-se à fisiografia de cada parcela de terreno, respeitar os valores naturais, culturais e paisagísticos, e afetar áreas de impermeabilização que não ultrapassem o dobro da área total de implantação;
- c) Nas situações referidas na alínea c) do número anterior, deve ser garantida a recolha e tratamento de efluentes líquidos e águas pluviais, bem como o fornecimento e distribuição de água e de energia.

3 — Na Faixa de Proteção Complementar é permitida a construção de estações de tratamento de águas residuais (ETAR) quando não contrariem os objetivos de promoção da preservação dos valores ambientais e paisagísticos e tenham em consideração a sensibilidade do meio receptor, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei e se revistam de interesse público declarado.

SECCÃO IV

Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso

Artigo 15.º-F

Identificação e regime geral

1 — Com o objetivo de conter a exposição de pessoas e bens aos riscos de erosão, galgamento e inundações costeiras, são definidas as seguintes faixas de salvaguarda em litoral arenoso:

- a) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira, que corresponde às áreas potencialmente afetadas pela erosão costeira e recuo da linha de costa no horizonte temporal de 50 (Nível I) e de 100 anos (Nível II), sendo o resultado da extrapolação para os horizontes temporais das tendências evolutivas observadas no passado recente;
- b) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira, que corresponde às áreas potencialmente afetadas por galgamentos e inundações costeiras no horizonte temporal de 50 (Nível I) e 100 anos (Nível II), resultantes do efeito combinado da cota do nível médio do mar, da elevação da maré astronómica, da sobre-elevação meteorológica e do espraiamento/galgamento da onda, incluindo a subida do nível médio do mar em cenário de alteração climática;

2 — Nas Faixas de Salvaguarda em perímetro urbano, no que respeita ao regime de edificabilidade, são diferenciadas as seguintes áreas:

- a) Nível I em frente urbana, entendendo-se como frente urbana a faixa paralela ao mar em perímetro urbano definida pela primeira linha de edificações da frente de mar em perímetro urbano;
- b) Nível I, fora da frente urbana;
- c) Nível II, em perímetro urbano.

3 — Os regimes de proteção estabelecidos na presente Secção aplicam-se cumulativamente com as demais normas previstas para a Zona Terrestre de Proteção, designadamente com as relativas às Faixas de Proteção Costeira ou Complementar e à Margem, prevalecendo, na sua aplicação, as regras mais restritivas.

4 — Nas Faixas de Salvaguarda são excecionadas das interdições estabelecidas nos artigos 15.º-G e 15.º-H:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-OMG, sem prejuízo da estratégia de adaptação indicada para cada Faixa de Salvaguarda e desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco;

b) As operações urbanísticas que se encontram previstas no POC-OMG, núcleos piscatórios, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam.

5 — Nas faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira (Nível I e II) são interditas:

a) Caves abaixo da cota natural do terreno.

b) Alteração de uso para fins habitacionais nas edificações existentes.

6 — Nos alvarás de licenciamento de operações urbanísticas e de utilização em Faixa de Salvaguarda deve constar obrigatoriamente a menção de que a edificação se localiza em área de risco, nos seguintes termos:

a) Área de elevado risco — Nível I;

b) Área de risco a médio e longo prazo — Nível II.

Artigo 15.º-G

Regime de proteção e salvaguarda em perímetro urbano

1 — Nas frentes urbanas inseridas em Faixas de Salvaguarda — Nível I são interditas:

a) Operações de loteamento, obras de urbanização, obras de construção e de ampliação das edificações existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de salubridade, habitabilidade e ou mobilidade;

b) A criação de caves e de novas unidades funcionais no âmbito de obras de reconstrução ou de alteração.

2 — Fora das frentes urbanas, nas Faixas de Salvaguarda — Nível I, aplica-se o seguinte regime:

a) Até 10 de agosto de 2018, as novas edificações e a reconstrução, alteração e ampliação das existentes ficam sujeitas ao disposto no Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução de Conselho de ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro;

b) Após o prazo estabelecido na alínea anterior, são proibidas novas edificações fixas, sendo de admitir reconstruções, alterações e ampliações, desde que não se traduzam no aumento de cêrcea, na criação de caves e de novas unidades funcionais, não correspondam a um aumento total da área de construção superior a 25 m² e não constituam mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

3 — Nas Faixas de Salvaguarda — Nível II são admitidas novas edificações, ampliações, reconstruções e alterações das edificações já existentes legalmente construídas, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, nomeadamente:

a) A utilização, no exterior dos edifícios, de técnicas e materiais construtivos resistentes à presença da água;

b) A previsão de soluções, ao nível do piso térreo das edificações, que favoreça o rápido escoamento das águas;

c) A utilização de materiais permeáveis na pavimentação dos espaços exteriores.

Artigo 15.º-H

Regime de proteção e salvaguarda fora dos perímetros urbanos

1 — Nas Faixas de Salvaguarda — Nível I, é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes.

2 — Exceciona-se do disposto no número anterior as obras de reconstrução e alteração das edificações existentes desde que as mesmas se destinem a suprir insuficiências de salubridade, habitabilidade e mobilidade.

3 — Nas Faixas de Salvaguarda — Nível II, deverá atender-se ao disposto no regime de salvaguarda para a Zona Terrestre de Proteção (faixas de proteção costeira ou complementar)."

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

42886 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Os_demais_elementos_do_plano_afetados_42886_1.jpg

42889 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_42889_2.jpg

42890 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_42890_3.jpg

611187472

MUNICÍPIO DE PENACOVA

Regulamento n.º 185/2018

Humberto José Baptista Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Penacova, torna público que, nos termos e para os efeitos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 24 de fevereiro de 2018, sob proposta da Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 06 de fevereiro de 2018, aprovou o Regulamento do Concurso a Bolsas de Estudo para o Ensino Superior.

26 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, Humberto Oliveira.

Regulamento do Concurso a Bolsas de Estudo para o Ensino Superior

Nota Justificativa

A Educação, sendo uma das atribuições conferidas às Autarquias Locais, é hoje unanimemente reconhecida como um dos principais fatores de desenvolvimento das sociedades num mundo que, ao ser cada vez mais global, exige uma crescente diferenciação positiva ao nível das competências, de forma a dotar cada um das ferramentas que lhe permitam pensar e agir em coerência com a velocidade a que o conhecimento e a comunicação se propagam.

Sendo uma tarefa da sociedade em geral e dos poderes públicos em especial, pelo seu particular peso no desenvolvimento a médio longo prazo, as Autarquias Locais não podem ficar indiferentes ao aproveitamento de tão importante recurso.

Neste momento é imperioso avançar de forma decidida para a construção de um modelo de incentivo ao desempenho escolar nos seus diversos níveis, na convicção de que, reconhecendo e premiando o mérito, estaremos certamente a dar um forte contributo para que, desde os primeiros passos na Escola, as nossas crianças sintam que vale a pena aprender.

O Município de Penacova cumprindo com as suas atribuições pretende continuar a apoiar os estudantes do concelho economicamente desfavorecidos, com o objetivo de reduzir as dificuldades socioeconómicas e contribuir para o seu desenvolvimento educacional e cultural.

Assim, de acordo com o artigo n.º 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º, alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, elaborou-se o presente Regulamento.

O projeto de Regulamento do Concurso a Bolsas de Estudo para o Ensino Superior foi submetido a consulta pública, para recolha de sugestões pelo período de 30 dias, cujo término ocorreu em 5 de janeiro de 2018, o qual foi publicitado no site oficial do Município de Penacova (www.cm-penacova.pt) e na 2.ª série do *Diário da República*, dando-se cumprimento ao estatuído no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas para atribuição de bolsas de estudo a estudantes que frequentem o ensino superior público, particular ou cooperativo, devidamente homologados em território nacional e que residam no concelho de Penacova.